

A EFICÁCIA SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE DAS SÚMULAS 529 E 537 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIAL EFFICACIOUSNESS OF CIVIL RESPONSIBILITY INSURANCE CONTRACT: AN ANALYSIS OF DECISIONS 529 AND 537 OF THE HIGH COURT OF JUSTICE

LA EFICACIA SOCIAL DEL CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDAD CIVIL: UN ANÁLISIS DE LAS SÚMULAS 529 Y 537 DEL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICIA

Pedro Henrique Roncada Pinzan*
Rosilene Terezinha de Paiva**

* Graduando do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá (PR), Brasil.

** Doutorado em Educação pela Universidade Estadual de Maringá. Professora adjunta (DE) na Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá (PR), Brasil.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Noções gerais: Contrato de seguro e seguro de responsabilidade civil; 3 A função social do contrato e sua aplicação no seguro responsabilidade civil; 4 Análise crítica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do seguro responsabilidade civil; 4.1 A possibilidade de condenação solidária entre seguradora e segurado; 4.2 A possibilidade de ação proposta pelo terceiro prejudicado exclusivamente em face da seguradora; 5 Conclusão; Referências.*

RESUMO: O espírito de solidariedade resultante da Constituição Federal de 1988 bem como a conveniência de repartir os riscos inerentes à vida em sociedade têm feito o contrato de seguro ter imenso destaque no período contemporâneo. Diante das variadas modalidades de seguro existentes em nossa legislação, merece destaque o seguro de responsabilidade civil. Tendo isso em vista, o presente artigo busca expor o significado da eficácia social do contrato de seguro de responsabilidade civil, utilizando-se, para tanto, a análise de entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, a qual utiliza o método de abordagem dedutivo, realizada por meio de revisão de doutrina e jurisprudência. Por fim, busca-se evidenciar a eficácia social do contrato de seguro de responsabilidade civil, de modo que a vítima consiga a reparação que lhe é devida com simplificação dos meios jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos; Seguro; Responsabilidade civil; Função social; Súmula.

ABSTRACT: The solidarity spirit that emanates from the 1988 Brazilian Constitution and the sharing of risks inherent to life in society have greatly highlighted the insurance contract. In the wake of the different modalities in Brazilian law, current paper analyzes the meaning of social efficaciousness of the civil responsibility insurance contract by investigating decisions by the High Court of Justice. Bibliographical research coupled to the deductive methodology was undertaken by a review of the doctrine and jurisprudence. The social efficaciousness of the civil responsibility insurance contract has been evidenced so that the victim would receive reparations due, through the simplification of judicial means.

KEY WORDS: Contracts; Insurance; Civil liability; Social function; Precedent.

Autor correspondente:

Pedro Henrique Roncada Pinzan
E-mail: phrpinzan@hotmail.com

RESUMEN: El espíritu de solidaridad resultante de la Constitución Federal de 1988 así como la conveniencia de repartir los riesgos inherentes a la vida en sociedad han hecho el contrato de seguro tener gran destaque en período contemporáneo. Delante de las variadas modalidades de seguro existentes en nuestra legislación, merece destaque el seguro de responsabilidad civil. Teniendo eso en cuenta, en el presente artículo se busca exponer el significado de la eficacia social del contrato de seguro de responsabilidad civil, utilizándose, para tanto, el análisis de entendimientos de recuentos por el Superior Tribunal de Justicia. Se trata de una investigación bibliográfica, la cual utiliza el método de abordaje deductivo, realizada por intermedio de revisión de doctrina y jurisprudencia. Por fin, se busca evidenciar la eficacia social del contrato de seguro de responsabilidad civil, de modo que la víctima alcance la reparación que le es debida con simplificación de los medios jurídicos.

PALABRAS CLAVE: Contratos; Seguro; Responsabilidad civil; Función social; Precedente.

INTRODUÇÃO

O contrato de seguro ganhou imenso destaque no período contemporâneo, sendo muito ampliado a partir século XX, quando o espírito de solidariedade resultante da Constituição Federal de 1988 bem como a conveniência de repartir os riscos inerentes à vida em sociedade impulsionaram a sua utilização em larga escala.

Atualmente, grande parcela da população celebra tais contratos¹, mas muitos não compreendem seus direitos e deveres pelo fato de a legislação securitária ser altamente complexa, sendo de suma importância a disseminação de suas principais regras para diversos setores sociais.

Diante das variadas modalidades de seguro existentes em nossa legislação, merece destaque o seguro de responsabilidade civil. Nele, a seguradora se compromete a cobrir danos causados pelo segurado a terceiros, sendo comum, neste tipo de contrato, a referência à “coletivização da responsabilidade”².

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, a qual utiliza o método de abordagem dedutivo, realizada por meio de revisão de doutrina e jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Objetiva-se expor o significado da eficácia social do seguro de responsabilidade civil - com base na função social do contrato e na superação do princípio da relatividade dos efeitos do contrato para este tipo de pacto - utilizando-se, para tanto, a análise de entendimentos sumulados pelo STJ.

Primeiramente, será feita a análise da Súmula 537, a qual admite a possibilidade de condenação direta e solidária entre segurador e segurado em ação de reparação de danos proposta pela vítima do evento lesivo.

Ademais, terá destaque a Súmula 529 do STJ que não permite o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

Por fim, buscar-se-á, pelos fundamentos narrados adiante, que seja cumprida a eficácia social do contrato de seguro de responsabilidade civil, de modo que a vítima consiga a reparação que lhe é devida com simplificação dos meios jurídicos.

2 NOÇÕES GERAIS: CONTRATO DE SEGURO E SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O contrato de seguro, segundo o art. 757, *caput*, do Código Civil, é aquele em que uma das partes, denominada segurador, obriga-se, mediante recebimento de um prêmio, a cobrir interesse legítimo da outra, denominada segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados.

Como leciona Pedro Alvim, “seguro é o contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagamento de uma prestação, se ocorrer o risco a que está exposto”³. Conforme se verifica, o elemento do risco ganha uma posição de destaque, tendo em vista a sua transferência para outra pessoa. Dessa forma, Carlos Roberto Gonçalves expõe que, no contrato de seguro

Intervêm o segurado e segurador, sendo este, necessariamente, uma sociedade anônima, uma sociedade mútua ou uma cooperativa, com autorização governamental, que assume o risco, mediante recebimento do prêmio, que é pago geralmente em prestações, obrigando-se a pagar ao primeiro a quantia estipulada como indenização para a hipótese de se concretizar o fato aleatório, denominado sinistro. O risco é objeto do con-

¹ O setor de seguros mais que duplicou seu faturamento na última década no Brasil, ao passar de R\$ 125 bilhões, em 2011, para R\$ 273,1 bilhões, em 2020. Há aproximadamente 47 milhões de segurados na saúde suplementar, correspondente a cerca de 22% da população. No setor automobilístico, a depender da frota circulante, a estimativa é de que 30% da frota seja segurada. (VERGILIO, Armando. Mercado de seguros tem potencial de crescimento e precisa caminhar para autorregulação, diz Armando Vergilio. UOL, São Paulo, 12 mar. 2021. Disponível em: <<https://atarde.uol.com.br/economia/pr-newswire/noticias/2160770-mercado-de-seguros-tem-potencial-de-crescimento-e-precisa-caminhar-para-autorregulacao-diz-armando-vergilio>>. Acesso em: 28 jun. 2021.)

² Segundo Fernando Noronha, a ampliação da responsabilidade civil, a partir da revolução industrial, ocorre em três vetores: “expansão dos danos suscetíveis de reparação, objetivação da responsabilidade e sua coletivização” (NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista Sequência. Florianópolis, v. 19, n. 37, 1998. p. 25). Este último fenômeno “traduz o declínio da responsabilidade individual, perante o desenvolvimento de processos comunitários para indenização de diversos danos” (NORONHA, 1998, p. 26), o qual começa a se manifestar no seguro de responsabilidade civil. (NORONHA, 1998, p. 29)

³ ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 113.

trato e está sempre presente, mas o sinistro é eventual: pode ou não ocorrer. Se incorrer, o segurador recebe o prêmio sem efetuar nenhum reembolso e sem pagar indenização.⁴

O contrato de seguro teve como ponto de partida o seguro marítimo, na Idade Média, em um período que ainda se limitava a cobrir navios e cargas e, paulatinamente, foi penetrando nas práticas civis, tendo seu maior incremento ocorrido no século XIX, sendo admitido contra incêndios e até mesmo sobre a vida⁵. No entanto, devido ao espírito de solidariedade e repartição de riscos da sociedade contemporânea, o contrato de seguro encontrou no século XX um desenvolvimento franco, alcançando enormes relevos e sendo tratado em inúmeros Códigos com foro de tipicidade⁶.

Já na legislação brasileira, o seguro foi regulado inicialmente pelo Código Comercial, mas seus dispositivos resumiam-se ao seguro marítimo e continuam vigentes até hoje⁷. Com o advento do Código Civil de 1916, o contrato de seguro foi regulado como típico, nos arts. 1432 a 1476. Atualmente, a estrutura fundamental do contrato de seguro reside no Código Civil de 2002, o qual distribui a matéria por três seções: a) disposições gerais (arts. 757 a 777); b) do seguro de dano (arts. 778 a 788); e, c) do seguro de pessoa (arts. 789 a 802).

Importante mencionar que, além do Código Civil, aplicar-se-á, na maior parte dos casos, o Código de Defesa do Consumidor (lei n. 8.070/1990) ao contrato de seguro, uma vez que, frequentemente, o segurado exerce a posição de consumidor e o segurador a posição de fornecedor de serviços, sendo o art. 3º, § 2º, do CDC⁸, expresso ao incluir entre o rol de serviços prestados no mercado de consumo a atividade securitária⁹.

Ademais, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica com autonomia administrativa e financeira, atua como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras, sendo competente para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, bem como para processar os pedidos de autorização para funcionamento dos estatutos das sociedades seguradoras¹⁰.

490

Dentro da perspectiva de solidariedade e repartição de riscos do período contemporâneo, o Código Civil atual trata, dentro da modalidade de seguro de dano, de um tipo peculiar de contrato que tem por finalidade proteger o segurado das indenizações que ele eventualmente seja obrigado a pagar a terceiros, o qual se denomina seguro de responsabilidade civil e que terá suas principais disposições legais comentadas a partir de agora.

Nos termos do art. 787, *caput*, do Código Civil, no seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. Assim, o segurador deverá cobrir os atos do segurado que age ou se omite com culpa em sentido amplo e com isso pratica ato ilícito, provocando danos a terceiros. Nesse sentido, José de Aguiar Dias entende o seguro de responsabilidade civil como garantia da reparação civil, nos seguintes termos

É o contrato em virtude do qual, mediante o prêmio ou prêmios estipulados, o segurador garante ao segurado o pagamento da indenização que porventura lhe seja imposta com base em fato que acarrete sua obrigação de reparar o dano. O Código Civil de 2002 a ele se refere expressamente, dizendo o art. 787 que, no seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidas pelo segurado a terceiro. [...] O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 3: Contratos e atos unilaterais. 15. Ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018. p. 503.

⁵ *Ibidem*, 2018, p. 504.

⁶ *Ibidem*, 2018, loc. cit.

⁷ SOUZA, Bárbara Bassani de. Responsabilidade civil do segurador. Revista Da Faculdade De Direito da Universidade De São Paulo, n. 109, p. 745-770, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89255>. Acesso em 12 nov. 2020.

⁸ Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

⁹ Especificamente quanto ao contrato de seguro-saúde, o STJ editou, no ano de 2018, a Súmula n. 609, a qual estatui: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

¹⁰ Cf. Art 36, alíneas a) e b), do Decreto-Lei 73/66.

obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade, a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro da mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte).¹¹

Confirmando esse entendimento, Walter Polido expõe que a função do seguro de responsabilidade civil é “proteger o patrimônio do segurado, a partir da obrigação legal que ele tem de indenizar quem sofreu danos ou prejuízo por ele causado, ou por pessoa ou coisa sob a sua responsabilidade”¹².

O § 1º do mesmo dispositivo estatui que deverá o segurado comunicar à companhia seguradora no mesmo momento que teve ciência da ocorrência do sinistro. Tal exigência tem a justificativa de que a seguradora deve estar informada do sinistro de modo que possa adotar as medidas pertinentes ao cumprimento de sua prestação, sendo esta norma fruto do dever de informar decorrente da boa-fé objetiva¹³. Desse modo, a omissão do segurado em dar a ciência poderia justificar a exclusão da responsabilidade da seguradora, com exceção dos casos de impedimento comprovado ou se provar que, mesmo se a seguradora fosse avisada desde logo, a mesma não poderia minorar as consequências do sinistro, tornando-se supérfluo qualquer aviso. Nesta linha de pensamento, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça¹⁴, em importante precedente: “A inexistência de prévia comunicação da ocorrência de sinistro não autoriza a recusa ao pagamento da indenização, estando, assim, materializado o interesse de agir do segurado na resistência injustificada da seguradora”.

Ainda, o § 2º do artigo em comento proíbe que o segurado reconheça sua responsabilidade, confesse a ação ou transija com terceiro ou ainda o indenize diretamente, sem a anuência expressa do segurador, eis que, sendo deste a responsabilidade, seria de sua competência definir os termos do pagamento ou reconhecer a culpa. Esclarece Carlos Roberto Gonçalves que “a proibição visa inibir a frustração de eventual direito do segurador, em caso de negociação direta do segurado com o terceiro”¹⁵. Tal dispositivo encontra polêmica na doutrina civilista, pois afasta o a possibilidade de o segurado reconhecer a existência de culpa, a qual corresponde a um direito personalíssimo, bem como ao poder de transigir inerente ao segurado¹⁶. Assim, nos dizeres de Flávio Tartuce: “O § 2º do art. 787 do CC/2002 entra em conflito com outros preceitos que visam à proteção da parte vulnerável da relação contratual”¹⁷.

Por sua vez, o § 3º do mencionado art. 787 expõe que o segurado, quando demandado pelo terceiro prejudicado, dará ciência da lide ao segurador. Como será tratado adiante, o segurado deverá usar o mecanismo processual da denúncia da lide para atender a determinação elencada neste dispositivo.

A última regra do mesmo artigo em análise, contida no seu § 4º, assegura ao terceiro o direito de ser indenizado, mesmo que o segurador se torne insolvente, de modo com que o segurado se mantém responsável pela reparação dos danos. Assim, o causador do dano não tem a sua responsabilidade afastada pelo fato de ter celebrado um contrato de seguro, pois a finalidade do contrato é de garantir o pagamento do prejuízo que o segurado está obrigado a suportar.

Por fim, faz-se mister mencionar Susep de nº 269, do ano de 2004, o qual “estabelece, altera e consolida as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis [...]”.

¹¹ DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1124,1132.

¹² POLIDO, Walter. Seguro de Responsabilidade Civil: Manual Prático e Teórico. Curitiba: Juruá, 2013, p. 237.

¹³ SCHREIBER, Anderson et al. Código civil comentado – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 503.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1652350/PR. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Quarta Turma, j. 27 fev. 2018. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 12 mar. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27AIRES%27.clas.+e+@num=%271652350%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271652350%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27AIRES%27.clas.+e+@num=%271652350%27)+ou+(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271652350%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 12 nov. 2020.

¹⁵ GONÇALVES, 2018, loc. cit.

¹⁶ SCHEIBER et al, 2019, p. 503.

¹⁷ SCHEIBER et al, 2019, loc. cit.

Entre os seguros mais comumente contratados, está a cobertura para responsabilidade civil facultativa de veículos (RCF-V). Este deverá ser contratado a segundo risco, de modo que somente será acionado no que exceder ao prejuízo que for coberto pelo seguro obrigatório, como o DPVAT, por exemplo¹⁸.

Desse modo, pode-se notar que o seguro responsabilidade civil tem a iminente função de garantir o pagamento da indenização devida pelo segurado ao terceiro que foi vítima do evento lesivo.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E SUA APLICAÇÃO NO SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL

A função social do contrato constitui uma cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, fato que implica a tutela externa do crédito¹⁹, podendo ser interpretada de diversas formas e levar à declaração de nulidade de algumas cláusulas contratuais ou até mesmo de todo o pacto.

Conforme expõe a nova redação do art. 421, *caput*, do Código Civil, dada pela lei 13.874, de 2019, intitulada 'Lei da liberdade econômica': "A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato". Dessa forma, conclui-se que a liberdade de contratar não é ilimitada ou absoluta, pois está limitada pelo interesse coletivo, de modo que nenhuma avença pode ser contrária às normas de ordem pública e aos bons costumes.

Apesar do art. 421, parágrafo único, do Código Civil, estabelecer o denominado "princípio da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão dos contratos", tem-se que a intervenção do Estado nas relações privadas é imprescindível para garantir a incidência de normas jurídicas cogentes, bem como manter o equilíbrio contratual, buscando uma sociedade mais justa e solidária²⁰.

492

No decorrer do tempo, as constituições liberais, baseadas nas revoluções do século XVIII, incorporaram ideal liberal burguês, com ausência do controle da atividade econômica, com fins de garantir a liberdade contratual sem qualquer limitação ou intervenção por parte do Estado²¹. Entretanto, por conta do excesso de liberalidade promovida pelo Estado, surgiram as brechas para abusos e violações aos mais vulneráveis, que eram submetidos a contratos explicitamente desbalanceados, entendimento este que foi refletido nas constituições brasileiras de 1824 e 1891²².

No entanto, com o advento da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002 - os quais passaram a instituir definitivamente a busca pelo respeito aos princípios humanos e sociais, limitando a autonomia privada para fins socialmente aceitáveis - buscou-se implantar garantias efetivas para a limitação à atuação arbitrária de partes em relações privadas e negociais. O Estado social eleva ao plano constitucional os sistemas de controle dos poderes privados, mediante a inserção da ordem econômica e social, a qual não existia nas constituições liberais²³.

Desse modo, o que o imperativo da função social do contrato estatui é que o mesmo não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas nas práticas negociais, causando danos à ordem pública, à outra parte ou a terceiros²⁴. Ou seja, o contrato, como veículo de circulação de riquezas na atividade negocial, deve pautar-se no equilíbrio, não podendo prevalecer sobre os interesses da coletividade.

Não obstante, faz-se mister observar que o jurista Miguel Reale não contemplava a possibilidade de serem incompatíveis a função social e o princípio da autonomia da vontade privada, motivo pelo qual expôs

¹⁸ BELEOSOFF, Nara de Almeida Giannelli. O terceiro em face da seguradora - inteligência da súmula 529 do STJ. Migalhas, 22 abril 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/300594/o-terceiro-em-face-da-seguradora---inteligencia-da-sumula-529-do-stj>. Acesso em 05 nov. 2020.

¹⁹ Cf. Enunciado n. 21 do CJF, aprovado na I Jornada de Direito Civil.

²⁰ Nesse sentido: SCHREIBER, Anderson et al. op. cit., p. 245-246.

²¹ LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 3: contratos. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 43.

²² LÔBO, 2019, loc. cit.

²³ LÔBO, 2019, p. 45.

²⁴ REALE, Miguel. Função social do contrato. In: História do código civil. São Paulo: RT, 2005. p. 267.

A atribuição de função social ao contrato não veio impedir que as pessoas naturais ou jurídicas livremente o concluíam, tendo em vista a realização dos mais diversos valores. O que se exige é apenas que o acordo de vontades não se verifique em detrimento da coletividade, mas representa um dos seus primordiais de afirmação e desenvolvimento [...]. Na elaboração do ordenamento jurídico das relações privadas, o legislador se encontra perante três opções possíveis: ou dá maior relevância aos interesses individuais, como ocorria no Código Civil de 1916; ou dá preferência a valores coletivos, promovendo a ‘socialização do contrato’; ou, então, assume uma posição intermediária, combinando o individual com o social de maneira complementar, segundo regras e cláusulas abertas propícias a soluções equitativas e concretas. Não há dúvida de que foi essa terceira opção a preferida pelo legislador do Código Civil de 2002.²⁵

Vale destacar que a função social do contrato “não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”, conforme teor do Enunciado 23 do CJF.

A função social do contrato é preceito de ordem pública²⁶ que permeia todas as relações jurídicas a partir dos princípios constitucionais fundamentais, tais como a proteção da dignidade da pessoa humana e a busca por uma sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido, ensina Maria Helena Diniz

Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos (CC, art. 2035, parágrafo único). A função social da propriedade e a dos contratos constituem limites à autonomia da vontade, na qual se funda a liberdade contratual, que deverá estar voltada à solidariedade (CF, art. 3º, I), à justiça social (CF, art. 170, caput), à livre iniciativa, ao progresso social, à livre circulação bens e serviços, à produção de riquezas, ao equilíbrio das prestações, evitando o abuso do poder econômico, a desigualdade entre os contratantes e a desproporcionalidade, aos valores jurídicos, sociais, econômicos e morais, ao respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).²⁷

Dessa forma, surge o que se tem denominado de “dirigismo contratual”, o qual corresponde à intervenção do Estado na economia do negócio jurídico contratual por entender que se se deixasse os contratantes livremente estipularem as cláusulas do contrato, sem intervenção estatal, a ordem jurídica não asseguraria a igualdade econômica.²⁸

Ainda, alguns autores contemporâneos²⁹ ensinam que a função social deve ser visualizada sob duas vertentes, quais sejam, interna e externa. A primeira estaria relacionada ao interesse das partes, enquanto a segunda das partes e de terceiros, ou seja, da sociedade. Desse modo, a função social sob a ótica interna, consagrada no Enunciado nº 360 da IV Jornada de Direito Civil do CJF³⁰, engloba a proteção dos vulneráveis contratuais, vedação da onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual, proteção da dignidade humana, nulidade de cláusulas antissociais e preservação das relações contratuais, enquanto a ótica externa, exposta no Enunciado nº 21 CJF/STJ³¹, impõe a proteção dos direitos difusos e coletivos e a tutela externa do crédito.

²⁵ REALE, 2005, p. 267.

²⁶ Não há um critério rígido para definir qual é o conceito de ordem pública. Para Caio Mário da Silva Pereira, as normas de ordem pública são “as regras que o legislador erige em cânones basilares da estrutura social, política e econômica da Nação. Não admitindo derrogação, compõem leis que proíbem ou ordenam cerceando nos seus limites a liberdade de todo.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: contratos. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.) Como exemplo de contrato que viola o preceito da ordem pública, Enzo Roppo estatui que “[...] não seria lícito o pacto através do qual alguém se obrigasse a executar prestações ou actividades lesivas da saúde”. (ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 2009, p. 180.)

²⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 25.

²⁸ DINIZ, 2008, p. 26.

²⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 03. Ed. São Paulo: Método, 2013, p. 541; HIRONAKA, Giselda. Principiologia contratual e a valorização ética no Código Civil Brasileiro. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, ano 3, n. 1, jan./jun. 2014, p. 8; NALIN, Paulo. A força obrigatória dos contratos no Brasil: uma visão contemporânea e aplicada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos princípios sociais dos contratos. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jul./set. 2014, p. 125.

³⁰ Enunciado n. 360 do CJF. O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes.

³¹ Enunciado n. 21 CJF/STJ. A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.

Entretanto, resguardar, de forma ampla, o equilíbrio contratual significa sem dúvida tutelar os direitos personalíssimos de ambas as partes do contrato, e não aplicar de modo unilateral e indiscriminado em prol de uma das partes³². Quando a empresa seguradora/fornecedora de serviços se mantém no mercado, de forma saudável, e quando os segurados/consumidores veem seus direitos resguardados e seu contrato exercido, de forma justa e equilibrada, sem nenhuma prática abusiva, o pacto cumpre a sua finalidade³³.

À vista disso, afirma-se que “a função social do contrato não desqualifica a função econômica do contrato”³⁴, apesar de exigir das partes um respeito a efeitos jurídicos do contrato que serão internos à própria relação jurídica negocial como, por exemplo, o respeito ao outro contratante, em seus planos material e existencial, por força da boa-fé, e externos à relação, porque, via de regra, poder-se-á observar terceiros atingidos pelos efeitos do pacto celebrado, sobretudo em contratos corporativos, empresariais ou que atinjam o mercado relevante³⁵.

No contrato de seguro, pode-se afirmar que sua função é “socializar, entre as pessoas expostas a determinado risco, as repercussões econômicas de sua verificação”³⁶, sendo o mutualismo a função econômica da atividade securitária³⁷.

Nesse diapasão, Ernesto Tzirulnik aponta, com base no preceito do mutualismo exposto acima, que “a coletividade de segurados não se une, através das contribuições de prêmios para a formação do fundo comum administrado pela seguradora, para praticar jogo que premie alguns, mas sim para prover garantia em benefício de todos”³⁸. Para o autor, essa é a função social do contrato de seguro³⁹.

Já no que se refere ao contrato de seguro de responsabilidade civil facultativo – o qual é objeto do presente estudo – a doutrina civilista, por meio do Enunciado nº 544 do CJF, reconhece que o mesmo “garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora”⁴⁰.

Desse modo, busca-se superar a visão tradicional do princípio da relatividade dos contratos. Segundo a linha de interpretação clássica e liberal contida no Código Civil de 1916, o contrato apenas obrigaria as próprias partes, não podendo ser oponível a terceiros⁴¹. No entanto, o paradigma de que o contrato não pode atingir terceiros que não participaram da conclusão dele não é absoluto, pois, como foi dito anteriormente, é amplamente reconhecida no direito civil brasileiro a eficácia externa da função social do contrato, dando ensejo para que, no seguro de responsabilidade civil, a vítima tenha legitimidade para pleitear diretamente o segurador em um processo para pagamento da indenização ou de forma conjunta com o segurado.

Portanto, com a atual noção de solidariedade e divisão de riscos presentes em nossa sociedade, citada no tópico anterior, bem como a noção de eficácia externa da função social do contrato, tem-se que o segurador, no seguro de

³² BEZERRA, Christiane Singh; BARRETO, Wanderlei de Paula. Função social nos contratos de saúde sob o prisma dos direitos da personalidade. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 7, n. 2, jul./dez. 2007, p. 576.

³³ BEZERRA; BARRETO, 2007, p. 576.

³⁴ NALIN, Paulo. A força obrigatória dos contratos no Brasil: uma visão contemporânea e aplicada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos princípios sociais dos contratos. Revista Brasileira de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jul./set. 2014, p. 125. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/133>. Acesso em 15 jun. 2021.

³⁵ NALIN, 2014, p. 125.

³⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Seguro. I Fórum de Direito do Seguro “José Solleto Filho”: Anais. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS (coord). São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 272.

³⁷ COELHO, 2001, p. 272.

³⁸ TZIRULNIK, Ernesto. CAVALCANTI, Flávio de Queiroz. PIMENEL, Ayrton. O Contrato de Seguro de Acordo com o Novo Código Civil Brasileiro. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 111.

³⁹ Id. *Ibid.*, p. 111.

⁴⁰ Enunciado n. 544 do CJF, aprovado na VI Jornada de Direito Civil.

⁴¹ LÔBO, 2019, p. 66

responsabilidade civil facultativo, garante, ao mesmo tempo, o interesse da vítima do evento lesivo de ser indenizada e o interesse do segurado de não ter seu patrimônio afetado pela imputação da responsabilidade.

4 ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DO SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL

Já tendo discorrido sobre o conceito do seguro de responsabilidade civil, bem como a incidência da função social no mesmo, o presente artigo passará a analisar a forma que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concebe o referido contrato, diante de algumas situações específicas.

Em primeiro lugar, será observada a possibilidade de condenação direta e solidária da seguradora denunciada à lide, que interveio em ação ajuizada em desfavor do segurado (denunciante), na hipótese que ficou reconhecida a responsabilidade civil deste, pelos danos causados à vítima do sinistro. Sobre a matéria, o STJ editou, no ano de 2015, a Súmula de número 537, a qual será comentada adiante.

Além disso, merece destaque o cabimento de ação de indenização direta e exclusivamente contra a seguradora do suposto causador do acidente, sem a participação deste no processo. Nesse caso, o referido tribunal superior editou outra Súmula, no mesmo ano de 2015, com número 529, que também será analisada em subtópico específico.

Desse modo, o presente artigo passa à análise crítica das posições tomadas pelo STJ nos casos acima referidos, observando se as teses elaboradas pela Corte satisfazem os interesses do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia prestada pela companhia seguradora.

4.1 A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E SEGURADO

O Superior Tribunal de Justiça editou, no ano de 2015, a Súmula número 537, a qual estatui que: “Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice”.

Nota-se, em um primeiro momento, que a ciência da lide a que se refere o art. 787, § 3º, será feita por meio da denúncia da lide, nos termos do art. 125, inc. II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: “É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes: [...] II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”.

Apesar da literalidade do dispositivo, essa denúncia não era tida como obrigatória, sendo, ao segurado, reconhecida a ação de regresso contra a seguradora⁴². Desse modo, havia quem sustentasse, na doutrina processual, que o denunciado continuaria a ser assistente e nunca litisconsorte do denunciante, como é o caso de Cândido Rangel Dinamarco, razão por que a sentença dirigida às partes principais não poderia atingi-lo, uma vez que, como assistente, o denunciado ficaria vinculado ao que se decidir quanto à causa pendente entre o denunciante e seu adversário no processo⁴³. Haja vista os limites do objeto do processo colocado pela demanda inicial do autor (vítima do sinistro), o julgamento da causa não diria respeito à seguradora assistente de modo direto.⁴⁴

Com base nessa premissa, o autor entende que a condenação disciplinada no art. 129, do Código de Processo Civil,⁴⁵ é imposta ao denunciado e concedida exclusivamente em favor do denunciante⁴⁶. O processualista não admite a condenação do denunciado em favor do autor da demanda principal, “pois nenhuma demanda moveu este àquele e sequer existia qualquer relação jurídica material que os interligasse (o terceiro era parte ilegítima para a demanda

⁴² SCHREIBER et al, 2019, p. 503.

⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 166.

⁴⁴ DINAMARCO, 2009, loc. cit.

⁴⁵ Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúncia da lide. Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denúncia não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 409.

proposta pelo autor)⁴⁷. Por fim, Dinamarco conclui que: “ainda que a condenação direta representasse vantagens, só por disposição expressa de lei ela poderia ser admitida”.⁴⁸

Ademais, há quem estabeleça, como Humberto Theodoro Júnior, que o segurado que for demandado em ação de indenização pela vítima do sinistro deve se utilizar do chamamento ao processo, ao invés da denunciação da lide, para introduzir a seguradora na relação processual⁴⁹. Dessa forma, não será exercido um direito ao regresso, mas um direito de exigir que a seguradora realize o pagamento da indenização diretamente ao autor do processo, tendo em vista que, no atual regime securitário, a vítima exercita seu direito tanto em face do segurado, como do segurador⁵⁰.

No entanto, hoje prevalece o entendimento que o instituto da denunciação da lide é o mecanismo adequado para o segurado introduzir o segurador na relação processual, permitindo-se a condenação solidária entre denunciante e denunciado, de modo com que haja o pagamento da indenização à vítima do sinistro de modo mais eficaz. Nesse sentido, expõe Athos de Gusmão

Nos casos de ação regressiva por responsabilidade civil (inclusive nas demandas contra o Estado), igualmente consideramos possível ao autor executar a sentença condenatória não só contra o réu denunciante como contra o denunciado, seu litisconsorte por força da lei processual, isso naturalmente dentro dos limites da condenação na demanda regressiva.⁵¹

Dessa forma, notam-se duas correntes doutrinárias diversas: a primeira, de Candido Rangel Dinamarco, formalista, confere maior destaque à estrita técnica processual e está ligada à análise científica do instituto da denunciação da lide, já a segunda, de Humberto Theodoro Júnior e Athos de Gusmão, mais permissiva, tem em mira maior praticidade a satisfação da obrigação reconhecida na sentença, buscando um processo mais célere e efetivo⁵².

Ademais, infere-se que a primeira corrente tem uma visão mais liberal e clássica dos efeitos do contrato de seguro de responsabilidade civil, ligada ao espírito do Código Civil de 1916, enquanto a segunda corrente busca ampliar os efeitos do contrato para terceiros que não participaram de sua conclusão, tentando superar a visão tradicional do princípio da relatividade dos contratos.

Com as devidas vênias à primeira corrente, tem-se que a flexibilização do processo, de modo a permitir a condenação direta e solidária da seguradora denunciada, coaduna-se de forma melhor com os atuais contornos do direito civil e processual civil brasileiro.

Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto no REsp nº 925.130-SP, julgado em 08/02/2012, a corrente mais permissiva satisfaz os anseios de um processo justo e célere, motivo pelo qual expôs

Essa solução satisfaz, a um só tempo, os anseios de um processo justo e célere e o direito da parte contrária (seguradora) ao devido processo legal, uma vez que, a par de conceder praticidade ao comando judicial, possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.⁵³

Ainda, o ministro lembrou que, além de contribuir para a praticidade ao comando judicial, a solução vai ao encontro com o que deseja o Código Civil, em seu art. 787, ensejando a reparação da vítima de forma mais eficaz, conforme se destaca no trecho do mesmo voto

⁴⁷ DINAMARCO, 2004, p. 409.

⁴⁸ DINAMARCO, 2004, p. 409.

⁴⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 388.

⁵⁰ THEODORO JUNIOR, 2018, loc. cit.

⁵¹ CARNEIRO, Athos de Gusmão. Intervenção de terceiros. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 153.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 925.130/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08/02/2012. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 20 abril 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_45_capSumulas537-541.pdf. Acesso em 12 nov. 2020.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 925.130/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08 fev. 2012. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 20 abril 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_45_capSumulas537-541.pdf. Acesso em 12 nov. 2020.

E, no caso, o exato resultado desejado pelo direito material não é outro senão o de que a vítima de dano causado por acidente de veículo automotor seja indenizada, efetiva e prontamente, e que a seguradora suporte, ao fim e ao cabo, esses prejuízos experimentados pelo terceiro, no limite dos valores contratados pelo segurado, depois de reconhecida sua condição de causador do dano. Caso contrário, é possível imaginar que o segurado obtivesse lucro com o ilícito praticado, na medida em que poderia receber o valor do seguro de responsabilidade civil, sem que automaticamente esse valor fosse repassado à vítima.⁵⁴

Como já foi exposto nesta pesquisa, o objetivo do seguro de responsabilidade civil é garantir dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora, conforme preconiza o Enunciado nº 544 do CJF, já citado anteriormente. Desse modo, a posição adotada pelo STJ se coaduna perfeitamente ao resultado pretendido pelo direito material, pois satisfaz a pretensão da vítima de forma mais célere e, ao mesmo tempo garante o patrimônio do segurado contra a imputação de responsabilidade.

Além disso, a Súmula 537 do STJ se trata de verdadeiro exemplo da eficácia externa do princípio da função social, afastando o paradigma de que o contrato não pode atingir terceiros que não participaram da conclusão.

Portanto, a Jurisprudência do STJ, ao permitir a condenação direta e solidária do segurador com a segurado ao pagamento da indenização a que faz jus a vítima do sinistro, satisfaz - além dos anseios de um processo justo e célere e o direito da parte contrária (segurador) ao devido processo legal, uma vez que, a par de conceder praticidade ao comando judicial, possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes - o resultado pretendido pelo direito material, pois garante o interesse da vítima e do segurado, ao mesmo tempo em que se reconhece a eficácia externa do princípio da função social do contrato.

4.2 A POSSIBILIDADE DE AÇÃO PROPOSTA PELO TERCEIRO PREJUDICADO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA

O mesmo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2015, editou a Súmula de número 529, a qual prescreve que: “No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”.

Esse entendimento vem sendo objeto de profundo debate no âmbito doutrinário e jurisprudencial, uma vez que o STJ, em um momento anterior, vinha entendendo pela possibilidade do ajuizamento da ação direta contra a seguradora, como um dos exemplos da eficácia externa da função social do contrato⁵⁵.

Fazendo referência ao princípio da solidariedade, base da sociedade atual, e da função social do contrato, uma das grandes inovações do Código Civil de 2002, já amplamente analisados neste trabalho, é conveniente destacar importante julgado de relatoria da ministra Nancy Andriighi

Sobre a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo em ação ajuizada por terceiro, a jurisprudência das duas turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível a ação direta do terceiro, em face da seguradora. [] A visão preconizada nestes precedentes abraça o princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da CF), em que se assenta o princípio da função social do contrato, este que ganha enorme força com a vigência do novo Código Civil (art. 421). De fato, a interpretação do contrato de seguro dentro desta perspectiva social autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro, seja por este diretamente reclamada da seguradora. Assim, sem se afrontar a liberdade contratual das partes - as quais quiseram estipular uma cobertura para a hipótese de danos a terceiros - maximiza-se a eficácia social do contrato com a simplificação dos meios jurídicos pelos quais o prejudicado pode haver a reparação que lhe é devida. Cumprem-se o princípio constitucional da solidariedade e garante-se a função social do contrato.⁵⁶

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 925.130/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08 fev. 2012. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 20 abril 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_45_capSumulas537-541.pdf. Acesso em 12 nov. 2020.

⁵⁵ SCHREIBER et al, 2019, p. 504.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 444.716/BA, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 11 maio 2004. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 31 mai. 2004. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=444716&b=ACOR&p=false&l=10&i=8&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em 12 nov. 2020.

Além disso, como ficou reconhecido no REsp 1.245.618/RS, se a seguradora pode ser demandada diretamente, como devedora solidária, fazendo litisconsórcio com o segurado, e não apenas como denunciada à lide, em razão da existência da obrigação de garantia, a mesma também pode ser demandada diretamente, sem que o segurado seja parte na ação.⁵⁷

Ainda, no mesmo julgado, não se admitiu que a seguradora teria cerceamento do direito de defesa, pelo fato de o segurado não ser parte na ação, haja vista a ampla possibilidade probatória que é concedida às partes no decorrer do processo, podendo provar a inexistência do dever de indenizar mesmo sem o segurado no polo passivo do mesmo.⁵⁸

No entanto, é importante frisar que, infelizmente, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mudou o entendimento mencionado nos julgados anteriores, passando a determinar que a vítima não entre com ação diretamente contra a seguradora do causador do dano, mas em conjunto contra ambos.⁵⁹

De tal modo, passou a concluir o referido tribunal, no REsp 962.230/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão

Com efeito, a figura central do seguro de responsabilidade civil é, exatamente, a obrigação de indenizar imputável ao segurado por danos causados a terceiros, e não a pura e simples ocorrência de sinistro envolvendo o bem segurado. Vale dizer, a obrigação da Seguradora, a toda evidência, está sujeita a condição suspensiva que não se implementa pelo simples fato de ter ocorrido o sinistro, mas somente pela verificação da eventual obrigação civil do segurado. Nessa linha de raciocínio, penso que não há como, segundo os ditames do devido processo legal e da ampla defesa, reconhecer a responsabilidade civil do segurado em demanda intentada à sua revelia, envolvendo somente a suposta vítima e a Seguradora do suposto causador do dano. Em demandas desse jaez, fica inviabilizada a investigação de todas as circunstâncias do evento e somente se chega à conclusão acerca da responsabilidade da seguradora: 1) pelo fato de constar no contrato de seguro essa obrigação, a qual, como dito, está sujeita a condição suspensiva; 2) por presunção de que quem reclama a indenização ostenta a condição de vítima, e que o segurado é o causador do dano, inferências que podem não se verificar após a dilação probatória com a participação de todos os envolvidos.⁶⁰

Com o devido respeito à nova conclusão do Superior Tribunal de Justiça, essa nova posição acaba sendo um retrocesso em relação à visão anterior, a qual representava, de modo preciso, a perspectiva da eficácia externa da função social do contrato e da solidariedade, estampado na Constituição da República em seu art. 3º, inciso I, que devem guiar todas as relações negociais estabelecidas em sociedade⁶¹.

Como mencionado anteriormente, a seguradora conta com ampla possibilidade probatória que é concedida às partes no decorrer do processo, de acordo com a lei processual vigente, podendo provar a inexistência do dever de indenizar mesmo sem o segurado no polo passivo da ação. Dessa forma, o fato de a seguradora ser acionada direta e exclusivamente em juízo não provoca qualquer cerceamento de defesa, muito menos violação ao princípio do devido processo legal e contraditório.

Ademais, o entendimento sumular revela um afastamento em relação ao que a doutrina civilista vem defendendo, eis que o Enunciado n. 544 do CJP admite a ação proposta diretamente contra a seguradora, como forma de garantir o interesse do segurado e da vítima do sinistro.

No desenvolvimento do seguro de responsabilidade civil a apólice cobre a responsabilidade contra terceiro.

57 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.245.618/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22 nov. 2011. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 30 nov. 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1245618&b=ACOR&p=false&i=10&i=3&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em 12 nov. 2020.

58 Idem.

59 SCHREIBER et al, 2019, p. 504.

60 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 962.230/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08/02/2012. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 20 fev. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_44_capSumulas525-529.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

61 SCHREIBER et al, 2019, p. 505.

Apesar de o direito à indenização ser da vítima contra o causador do dano, “o segurador do responsável pode ser chamado a repará-lo, se a vítima não o faz”⁶². Não é exagero afirmar que a posição do tribunal superior diverge do próprio conceito de seguro de responsabilidade civil, pois, como ensina Caio Mário, a efetivação da garantia deste contrato pode ocorrer mediante denúncia à lide ou ação direta da vítima contra o segurador⁶³. Esta ação direta se justifica porque, se o segurador tem o dever de ressarcir o dano, a vítima estaria desguarnecida na hipótese de um conluio entre segurador e segurado, ou restaria não indenizada se o responsável é insolvente e não procede contra o segurador⁶⁴.

O autor ainda afirma que: “este direito de ação depende de dupla obrigatoriedade: a) do terceiro responsável para com a vítima; e b) do segurador contra o segurado”⁶⁵. Por último, conclui que “não é de se considerar a existência de uma ampla indenização, senão dentro dos limites do contrato de seguro”⁶⁶.

Dessa forma, a referida Corte Superior regride ao conferir mais apreço ao formalismo processual, ao passo que deveria agir de modo mais permissivo, buscando a praticidade do ressarcimento pelo dano causado à vítima, a fim de propiciar um processo mais célere e efetivo.

Por fim, merece destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado após a edição da Súmula 529, como importante forma de afastar na prática o entendimento sumular firmado, no qual ficou reconhecido que

Ocorre que há hipóteses em que a obrigação civil de indenizar do segurado se revela incontroversa, como quando reconhece a culpa pelo acidente de trânsito ao acionar o seguro de automóvel contratado, ou quando firma acordo extrajudicial com a vítima obtendo a anuência da seguradora, ou, ainda, quando esta celebra acordo diretamente com a vítima. Nesses casos, mesmo não havendo liame contratual entre a seguradora e o terceiro prejudicado, forma-se, pelos fatos sucedidos, uma relação jurídica de direito material envolvendo ambos, sobretudo se paga a indenização securitária, cujo valor é o objeto contestado. [] Logo, na pretensão de complementação de indenização securitária decorrente de seguro de responsabilidade civil facultativo, a seguradora pode ser demandada direta e exclusivamente pelo terceiro prejudicado no sinistro, pois, com o pagamento tido como parcial na esfera administrativa, originou-se uma nova relação jurídica substancial entre as partes. Ademais, mesmo com a ausência do segurado no polo passivo da lide, não haverá, nesses casos, restrição ao direito de defesa da seguradora, porquanto somente será feita a quantificação da indenização, já que o próprio segurado admitiu ser o causador do dano.⁶⁷

Tendo em vista a importância da eficácia externa da função social no contrato de seguro de responsabilidade civil, tal forma de julgar se demonstra correta, coadunando-se ao direito material, conquanto ainda se proíba o ajuizamento direto da ação contra a seguradora do culpado do sinistro.

5 CONCLUSÃO

Dentro da perspectiva de solidariedade e repartição de riscos do período contemporâneo surge o contrato de seguro de responsabilidade civil, disciplinado no art. 787 do Código Civil de 2002. Nele, o segurador deverá cobrir os atos do segurado que age ou se omite com culpa em sentido amplo e com isso pratica ato ilícito, provocando danos a terceiros.

⁶² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 329,330.

⁶³ PEREIRA, 1993, loc.cit.

⁶⁴ PEREIRA, 1993, loc.cit.

⁶⁵ PEREIRA, 1993, loc.cit.

⁶⁶ PEREIRA, 1993, loc.cit.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.584.970/MT. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 24 out. 2017. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 30 out. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1584970&b=ACOR&p=fal-se&l=10&i=1&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em 12 nov. 2020.

Dessa forma, pode-se notar que o seguro de responsabilidade civil tem a iminente função de proteger o patrimônio do segurado a partir da obrigação legal que ele tem de indenizar quem sofreu danos ou prejuízo por ele causado, ou por pessoa ou coisa sob a sua responsabilidade.

Nos dias atuais, é amplamente reconhecida no direito civil brasileiro a eficácia externa da função social do contrato, o paradigma de que o contrato não pode atingir terceiros que não participaram da conclusão dele não persiste mais. Assim, tem-se que o segurador, no seguro de responsabilidade civil facultativo, garante, ao mesmo tempo, o interesse da vítima do evento lesivo de ser indenizada – a qual não celebrou qualquer contrato - e o interesse do segurado de não ter seu patrimônio afetado pela imputação da responsabilidade.

Tendo em vista essas premissas, age de modo correto o Superior Tribunal de Justiça ao permitir, por meio da Súmula de número 537, a condenação direta e solidária do segurador com a segurado ao pagamento da indenização a que faz jus à vítima do sinistro, garantindo o interesse da vítima e do segurado, ao mesmo tempo em que se reconhece a eficácia externa da função social do contrato, bem como simplifica os meios jurídicos para a satisfação do crédito.

No entanto, o mesmo tribunal superior retrocede na perspectiva da eficácia externa da função social do contrato e da solidariedade do contrato de seguro de responsabilidade civil, por meio da Súmula de número 529, ao não permitir o ajuizamento de ação direta pela vítima em face exclusiva da companhia seguradora do causador do dano.

Como foi amplamente discorrido no presente trabalho, a possibilidade de proposição de ação direta pela vítima do sinistro contra a seguradora maximiza a eficácia social do contrato com a simplificação dos meios jurídicos pelos quais o prejudicado pode haver a reparação que lhe é devida.

Portanto, de acordo com os argumentos apresentados no decorrer do texto, recomenda-se, com o devido respeito, que o Superior Tribunal de Justiça reveja a sua forma de julgar, para fins de permitir o ajuizamento de ação direta pela vítima em face da seguradora, fazendo com que a vítima consiga a reparação que lhe é devida com simplificação dos meios jurídicos e aplicando a eficácia externa da função social do contrato.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BELESOFF, Nara de Almeida Giannelli. O terceiro em face da seguradora: inteligência da súmula 529 do STJ. **Migalhas**, 22 abril 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/300594/o-terceiro-em-face-da-seguradora--inteligencia-da-sumula-529-do-stj>. Acesso em 05 nov. 2020.

BEZERRA, Christiane Singh; BARRETO, Wanderlei de Paula. Função social nos contratos de saúde sob o prisma dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 7, n. 2, jul./dez. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.652.350/PR. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Quarta Turma, j. 27 fev. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 12 mar. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%271652350%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271652350%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%271652350%27)+ou+(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271652350%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 444.716/BA. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11 maio 2004. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 31 maio 2004. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=444716&b=ACOR&p=false&l=10&i=8&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 925.130/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08 fev. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 abril 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_45_capSumulas537-541.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 962.230/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08 fev. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 fev. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_44_capSumulas525-529.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.245.618/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22 nov. 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 nov. 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1245618&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em 12 nov. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.584.970/MT. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 24 out. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 30 out. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1584970&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 12 nov. 2020.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Seguro. *In*: FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO “JOSÉ SOLLETO FILHO”, 1., 2001. **Anais [...]**. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 3: Contratos e atos unilaterais. 15. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018.
- HIRONAKA, Giselda. Princiologia contratual e a valoração ética no Código Civil Brasileiro. **Civilitica.com**, Rio de Janeiro, ano 3, n. 1, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://civilitica.com/princiologia-contratual-e-a-valoracao-etica-no-codigo-civil-brasileiro/>. Acesso em: 15 jun. 2021.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 3: contratos. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- NALIN, Paulo. A força obrigatória dos contratos no Brasil: uma visão contemporânea e aplicada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em vista dos princípios sociais dos contratos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/133>. Acesso em: 15 jun. 2021.
- NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. **Revista Sequência**. Florianópolis, v. 19, n. 37, 1998.
- REALE, Miguel. Função social do contrato. *In*: HISTÓRIA do código civil. São Paulo: RT, 2005.
- SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: contratos. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

POLIDO, Walter. **Seguro de Responsabilidade Civil**: manual prático e teórico. Curitiba: Juruá, 2013.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

SOUZA, Bárbara Bassani de. Responsabilidade civil do segurador. **Revista Da Faculdade De Direito da Universidade De São Paulo**, n. 109, p. 745-770, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89255>. Acesso em: 12 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TZIRULNIK, Ernesto. CAVALCANTI, Flávio de Queiroz. PIMENEL, Ayrton. **O Contrato de Seguro de Acordo com o Novo Código Civil Brasileiro**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

VERGILIO, Armando. Mercado de seguros tem potencial de crescimento e precisa caminhar para autorregulação, diz Armando Vergilio. **UOL**, São Paulo, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/economia/pr-newswire/noticias/2160770-mercado-de-seguros-tem-potencial-de-crescimento-e-precisa-caminhar-para-autorregulacao-diz-armando-vergilio>. Acesso em: 28 jun. 2021.

Recebido em: 12/11/2020

Aceito em: 11/08/2021